



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.LADS/

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.971

Recurso nº - 53.076 - IRF - ANOS DE 1983 a 1987

Recorrente - MACUXI FERRAGENS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRF - DECORRÊNCIA - A omissão de receitas pela pessoa jurídica, enseja, também, a tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, à alíquota de 25%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACUXI FERRAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Estevê ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.598/88-23

RECÚRSO Nº: 53.076

ACÓRDÃO Nº: 101-78.971

RECORRENTE: MACUXI FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MACUXI FERRAGENS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Juiz de Fora-MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 20.07.88, trata-se de tributação exclusiva na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por reflexo de diferença de IRPJ objeto de lançamento de ofício que deu causa ao processo número 10640-001.597/88-61.

3. Repercutiram nestes autos as omissões de receitas apuradas no processo matriz, reveladas por suprimentos incomprovados e passivo fictício, a saber:

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Suprimentos de caixa	9.485.000
Passivo fictício	<u>3.554.519</u>
	13.039.519

Exercício de 1985, ano-base de 1984

Suprimentos de caixa	15.270.000
Passivo fictício	<u>927.101</u>
	16.197.101

7.

Acórdão nº 101-78.971

Exercício de 1986, ano-base de 1985

Suprimentos de caixa 154.825.253

Exercício de 1988, ano-base de 1987

Suprimento de caixa (Cz\$) 1.436.253,00

4. Calculando o IRFON:

Ano: 1983 - 13.039.519 x 25% = Cr\$ 3.259.880
Ano: 1984 - 16.197.101 x 25% = Cr\$ 4.049.275
Ano: 1985 - 154.825.253 x 25% = Cr\$38.706.313
Ano: 1987 - 1.436.253,00 x 25% = Cz\$359.063,25

5. Dentro do prazo para defesa a contribuinte juntou ' cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

6. A decisão de primeiro grau ajustou o lançamento ao que fora decidido no processo principal, excluindo da tributação Cr\$ 2.838.395,00 e Cr\$ 834.101,34, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente.

7. Ciente em 03.02.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 39, com protocolo de 16.02.89, anexando cópia do recurso apresentado no processo principal.

8. Esta Câmara, em sessão de 19.06.89, negou provimento ao recurso interposto no processo de IRPJ, pelo Acórdão unânime nº 101-78.777.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.971

V O T O

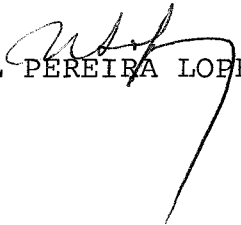
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O teor das defesas da contribuinte, nestes autos, recorrendo às cópias das defesas apresentadas no processo relativo ao IRPJ, revelam a sua compreensão de que o desfecho colhido pelo processo matriz haveria de comunicar-se ao feito decorrente.

De fato, é nesse sentido a torrencial jurisprudência deste Conselho, notadamente quando não são trazidos à colação no processo reflexo, fatos ou argumentos novos.

Em assim sendo, e estando tudo o mais em conformidade com a lei, nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

